

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2021**  
**(Da Bancada do PSOL)**

*Cria o Comitê Gestor Interinstitucional do Plano Nacional de Combate à Pandemia de COVID-19.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei cria o Comitê Gestor Interinstitucional do Plano Nacional de Combate à Pandemia de COVID-19 – CGI/Covid-19.

*Parágrafo Único.* O CGI/Covid-19 dedicar-se-á às ações de planejamento, execução, avaliação e monitoramento do Plano Nacional de Combate à Pandemia de COVID-19.

**Art. 2º** O CGI/Covid-19 funcionará em caráter emergencial enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional por COVID-19 declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

*Parágrafo Único.* O prazo previsto no *caput* poderá ser estendido mediante recomendação do próprio CGI/Covid-19 enquanto perdurarem os efeitos da COVID-19 no quadro de emergência de saúde pública no Brasil.

**Art. 3º** O Plano Nacional de Combate à Pandemia de COVID-19 – CGI/Covid-19 assegurará:

**I** – A gestão das vagas em Unidades de Terapia Intensiva em todo o país;

**II** – Gestão logística de aquisição e distribuição de Equipamentos de Proteção Individual;

**III** – Gestão logística da aquisição e distribuição de insumos necessários ao tratamento de COVID-19;

**IV** – Elaboração de plano de medidas restritivas;

**V** – A vacinação, segura e gratuita, de toda a população brasileira, respaldada em bases técnicas e científicas, destacando-se as pesquisas de custo-efetividade, bem como a segurança dos imunobiológicos, a capacidade de produção dos laboratórios e a viabilidade da distribuição e armazenamento.

**VI** – A articulação permanente com os governos estaduais e municipais em relação às medidas de combate à pandemia.

**Art. 4º** O CGI/Covid-19 será composto por 51 (cinquenta e um) membros, assegurada a representação institucional dos Três Poderes da República, bem como de representantes das regiões Sul, Sudeste, Centro-Oeste, Nordeste e Norte do Brasil, observando sempre a paridade de gênero e étnica/racial, disposto da seguinte forma:

**I** – Presidente da República, que poderá fazer-se representar pelo(a) Ministro(a) da Saúde mediante designação;

**II** – Presidente da Câmara dos Deputados, que poderá fazer-se representar por outro(a) Deputado(a) Federal mediante designação assinada por metade mais um do número total de Deputados Federais;

**III** – Presidente do Senado Federal, que poderá fazer-se representar por outro(a) Senador(a) da República mediante designação assinada por metade mais um do número total de Senadores da República;

**IV** – Presidente do Supremo Tribunal Federal, que poderá fazer-se representar por outro(a) Ministro(a), mediante designação;

**V** – Pelos vinte e sete governadores estaduais, que poderão fazer-se representar, respectivamente, pelos(as) Secretários(as) Estaduais de Saúde, mediante designação;

**VI** – quatro representantes de instituições públicas de pesquisa científica e universidades públicas, escolhidos e designados por meio da respectiva comunidade acadêmica;

VII – cinco representantes do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (CONASEMS);

VIII – cinco representantes do Conselho Nacional de Secretários de Saúde (CONASS);

IX – Pelo(a) Presidente da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), ou outro representante por ele indicado;

X – Pelo(a) Presidente do Instituto Butantan, ou outro representante por ele indicado;

XI – um representante da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA;

XII - um representante da Secretaria Especial de Saúde Indígena – SESAI;

XIII – um representante do Conselho Nacional de Saúde (CNS);

XIV – um representante do movimento negro do Conselho Nacional de Saúde (CNS);

*Parágrafo Único.* O CGI/Covid-19 elaborará seu Regimento Interno mediante resolução, que deverá ser aprovada pela maioria absoluta de seus membros.

**Art. 5º** A direção executiva do CGI/Covid-19 será constituída por 05 (cinco) membros, eleitos entre aqueles que compõem o CGI/Covid-19, para os cargos de:

I – Presidente;

II – Vice-presidente;

III – Secretário-Geral;

IV – Primeiro-Secretário;

V – Segundo-Secretário.



**§1º** Poderão concorrer ao cargo de Presidente do CGI/Covid-19 aqueles membros indicados nos incisos II, III, IV e V do art. 4º desta Lei;

**§2º** Poderão concorrer aos cargos de Vice-Presidente, Secretário-Geral, Primeiro-Secretário e Segundo-Secretário todos os membros indicados no art. 4º desta Lei, desde que, quando possível, não estejam concorrendo ao cargo de Presidente do CGI/Covid-19;

**§3º** A eleição dos membros da Diretoria Executiva far-se-á em votação por escrutínio aberto, exigido maioria absoluta em primeiro escrutínio, e maioria simples, em segundo escrutínio, presente a maioria absoluta dos membros do CGI/Covid-19;

**Art. 6º** O CGI/Covid-19 reunir-se-á ordinariamente uma vez por semana, e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente ou por 1/3 de seus membros.

**Art. 7º** O CGI/Covid-19 disponibilizará em plataforma digital própria todas as informações acerca de suas reuniões e deliberações, assim como todas as demais informações necessárias para a transparência, publicidade, exercício do controle social e institucional, acompanhamento e efetividade do Plano Nacional de Vacinação.

**Art 8º** O CGI/Covid-19 poderá convidar representantes internacionais, entre eles da Organização Mundial da Saúde (OMS), para acompanhamento das ações desenvolvidas e implementadas pelo Plano Nacional de Vacinação.

**Art. 9º** O CGI/Covid-19 será responsável por coordenar, em conjunto com o Ministério da Saúde, a Campanha Nacional de Vacinação contra Covid-19.

*Parágrafo Único.* Caberá ao CGI/Covid-19 monitorar e avaliar a campanha de comunicação do Plano Nacional de Vacinação contra a Covid-19.

**Art. 10** Constituem receitas do Plano Nacional de Combate à Pandemia de COVID-19 – CGI/Covid-19:

I – as dotações consignadas na lei orçamentária anual e seus créditos adicionais;

II - outras que lhe vierem a ser destinadas, incluindo a abertura de crédito extraordinário.

**Art. 11** Relatório com informações sobre as ações do CGI/Covid-19 será enviado trimestralmente para avaliação do Congresso Nacional e disponibilizado na internet.

**Art. 12** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Mais de um ano após o início da pandemia de COVID-19, sem perspectiva de controle, o Brasil caminha para o agravamento da crise econômica, social e sanitária que assola o país. Os últimos números da pandemia evidenciam o tamanho da crise brasileira: já são mais de 12,6 milhões infecções e mais de 314 mil mortes<sup>1</sup>. O ritmo de infecção e mortes se acelera. Dia após dia a média de mortes não para de crescer. No último dia 29/3, o Brasil contou 2.598 mortos em 24h, batendo recorde na média móvel diária.

Os números não são fatos isolados ou aleatórios. O estado atual da crise no Brasil é uma consequência direta da política de morte com a qual Bolsonaro tem lidado com a pandemia. Até hoje, há falta de insumos básicos para o tratamento da COVID. Recentemente, a crise da falta de oxigênio em Manaus e a falta de kits de entubação explicitaram que a displicência do governo para com a gestão da pandemia tem custado a vida de milhares de brasileiros.

Hoje, mais uma vez, o Brasil passa por um período estritamente delicado. O cenário geral da COVID-19 no Brasil é o cenário do caos. Notícias recentes mostram as altas taxas de ocupação de leitos em hospitais de todo o

<sup>1</sup> Disponível em: <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2021/03/08/com-987-mortes-por-covid-19-em-24h-total-no-brasil-ultrapassa-266-mil.ghtml>

país. Segundo a FIOCRUZ<sup>2</sup>, este é o "maior colapso sanitário e hospitalar da história" do Brasil.

Enquanto o caos se perpetua, o governo Bolsonaro segue atuando com sua política de morte. Até agora, Bolsonaro não tem lidado com seriedade com o tema da vacina. O Brasil é um dos países mais atrasados do mundo<sup>3</sup>. Enquanto alguns países avançam para vacinar 50%, ou até 100%, de suas populações, o Brasil ainda não vacinou nem 10% da população. Uma consequência direta do negacionismo do presidente, que não só atrasou o processo de vacinação no país, como trabalhou diretamente para garantir o mínimo. Recentemente, a imprensa divulgou largamente, por exemplo, a dispensa de 70 milhões de doses da vacina da Pfizer pelo governo brasileiro.

**A conjuntura atual da crise comprovou que o Governo Federal não tem condições de gerenciar o combate à pandemia de COVID-19.** Diversos especialistas têm levantado a necessidade de uma gestão compartilhada da pandemia, que inclua estados, municípios, especialistas e a sociedade civil. Apenas recentemente, mais de um ano após o início da pandemia, o Governo anunciou uma espécie de comitê coordenador das ações contra o COVID-19. **Este comitê ainda mantém o protagonismo do presidente Jair Bolsonaro, o principal responsável pelo fundo do poço em que o Brasil se encontra.**

**Em nossa opinião, mais do que nunca, o Brasil não pode seguir refém do negacionismo e da política genocida de Bolsonaro, portanto, propomos a criação de um comitê amplo, que sirva na contenção do COVID-19 no Brasil, na aceleração da vacinação e na redução drástica do número de mortos.** Nesse sentido, dada a urgente necessidade de uma coordenação nacional para um plano eficaz de combate à pandemia; tomando em conta o

<sup>2</sup> Disponível em:

<https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2021/03/16/fiocruz-diz-que-brasil-passa-por-maior-colapso-sanitario-e-hospitalar-da-historia.ghtml>

<sup>3</sup> Disponível em: <https://saude.ig.com.br/2021-03-06/atrasado-brasil-so-tem-doses-garantidas-para-vacinar-65-da-populacao.html>



dever constitucional do Poder Público de garantir o direito à saúde; apresentamos este Projeto de Lei, criando o Comitê Gestor Interinstitucional do Plano Nacional de Combate à Pandemia de COVID-19 – CGI/Covid-19.

O CGI/Covid-19 será composto por 51 membros, com representações institucionais dos três Poderes da República e dos governos estaduais; representantes de instituições de pesquisa científica e universidades públicas, do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (CONASEMS), das entidades que representam os municípios, da Fundação Oswaldo Cruz – Fiocruz e do Instituto Butantan; além de representações da Agência Nacional de Vigilância Sanitária da Secretaria Especial de Saúde Indígena – SESAI e do Conselho Nacional de Saúde, garantida a paridade de gênero e étnico-racial. Sua função primordial será coordenar, em conjunto com o Ministério da Saúde, a Campanha Nacional de Combate à Pandemia de Covid-19 e monitorar e avaliar a campanha de comunicação que integra este Plano.

Dada a extrema urgência de que um bom Plano Nacional de Combate à Pandemia de Covid-19 seja posto em marcha, e considerando a perigosa inércia do governo federal a este respeito, urge que reunamos os três Poderes de nossa República, diferentes entes federativos, especialistas, e diferentes agências e entidades em um esforço interinstitucional em favor do povo brasileiro. Por um dever constitucional e em respeito às mais de 314 mil pessoas mortas pela Covid-19, convocamos nossos pares para aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em            de            de 2021.

**Talíria Petrone**  
**Líder do PSOL**



**Vivi Reis**  
**PSOL/PA**

**Áurea Carolina**  
**PSOL/MG**

**Ivan Valente**  
**PSOL/SP**

**David Miranda**  
**PSOL/RJ**

**Glauber Braga**  
**PSOL/RJ**

**Fernanda Melchionna**  
**PSOL/RS**

**Luiza Erundina**  
**PSOL/SP**

**Marcelo Freixo**  
**PSOL/RJ**

**Sâmia Bomfim**  
**PSOL/SP**







# **Projeto de Lei**

## **(Da Sra. Talíria Petrone)**

**Cria o Comitê Gestor  
Interinstitucional do Plano Nacional de  
Combate à Pandemia de COVID-19**

Assinaram eletronicamente o documento CD210172127300, nesta ordem:

- 1 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ) \*(p\_6337)
- 2 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP)
- 3 Dep. Luiza Erundina (PSOL/SP)
- 4 Dep. David Miranda (PSOL/RJ)
- 5 Dep. Marcelo Freixo (PSOL/RJ)
- 6 Dep. Ivan Valente (PSOL/SP)
- 7 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS)
- 8 Dep. Vivi Reis (PSOL/PA)
- 9 Dep. Glauber Braga (PSOL/RJ)

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.